



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005673/98-41
Recurso nº : 140.769
Matéria : CSLL - Ex(s): 1995 e 1998
Recorrente : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 27 de julho de 2006.
Acórdão nº : 103-22.568

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. Não existe erro na identificação do sujeito passivo quando a autuada é perfeitamente identificada como contribuinte de fato e de direito em relação a débito tributário próprio, e não como responsável por sucessão.

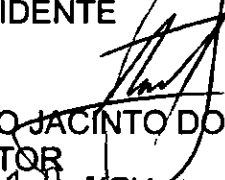
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF-1990 E RESPECTIVOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E BAIXA. O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influi na base de cálculo da CSLL.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005673/98-41
Acórdão nº : 103-22.568

Recurso nº : 140.769
Recorrente : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A.

RELATÓRIO

Aos 28/09/1998, a contribuinte foi cientificada do auto de infração que constituiu o crédito tributário relativo à CSLL em decorrência da apuração de duas infrações:

- a não adição à base de cálculo, nos anos-calendário de 1994 a 1997, das depreciações e baixas da diferença de correção monetária IPC/BTNF-1990;
- as exclusões da base de cálculo, em julho de 1994, da diferença devedora da correção monetária IPC/BTNF-1990 e as exclusões das depreciações e baixas desta mesma diferença da correção monetária IPC/BTNF-1990, que haviam sido adicionadas em 1991 e 1992.

A autoridade lançadora esclarece que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência e salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, ficando os créditos com sua exigibilidade suspensa, enquanto perdurar a condição suspensiva representada pela medida liminar favorável à contribuinte.

Aos 27/10/1998, a autuada impugnou o lançamento, aduzindo, em preliminar, que há erro na indicação do sujeito passivo, pois ela deveria ter sido autuada como contribuinte e não como sucessora, dado que os fatos geradores são posteriores à cisão da Lanifício Amparo S/A, o que configura ilegitimidade passiva, suficiente para determinar a nulidade do lançamento; que o Ato Declaratório Normativo 3/96 não tem aplicação no caso, haja vista que na ação judicial preventivamente ajuizada se busca a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária da obrigação, hipótese que não guarda nenhuma relação com a discussão sobre o crédito tributário constituído em ato administrativo de lançamento; que, além disso, a não aplicação do referido ato declaratório é corroborada pelo fato de não ser a autuada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005673/98-41
Acórdão nº : 103-22.568

autora do procedimento judicial, intentado que foi pela empresa sucedida e pelo fato de os fatos tributados terem sido praticados por ela e não pela empresa sucedida; que, ademais, a existência de fatos novos no auto de infração em relação à matéria discutida em juízo impede a caracterização da renúncia à esfera administrativa; e, no mérito, que é ilegal a indedutibilidade da diferença de correção monetária complementar de 1990 na determinação da base de cálculo da CSLL, porquanto o Decreto nº 332/91 extrapolou a sua função regulamentadora, estabelecendo restrições não previstas na Lei nº 8.200/91; que descabe a aplicação da multa de lançamento de ofício quando o auto de infração é lavrado para prevenir a decadência; que, no mês de dezembro de 1995, o valor correto correspondente à falta de adição das depreciações é R\$ 457.284,25 e não R\$ 551.809,15 como autuado, havendo erro na conversão da UFIR e que é preciso excluir o valor da contribuição da sua própria base de cálculo.

A decisão de primeira instância deu provimento parcial à impugnação para retificar o valor da base de cálculo do mês de dezembro de 1995, sendo do seguinte teor a ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1994

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES LITIGANTES. LIMITES DA EXTENSÃO DA TUTELA JUDICIAL – Extinguindo-se a impetrante por força de cisão total, havendo substituição processual pela sucessora legal, a tutela judicial se estende às questões levadas à lide e não prevalece, na esfera tributária, sobre fatos que vierem inovar a relação jurídico tributária original.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO – Incabível a alegação de ilegitimidade passiva quando se constata que a autuada foi perfeitamente identificada nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005673/98-41
Acórdão nº : 103-22.568

autos como contribuinte de fato e de direito em relação ao próprio crédito tributário, e não como responsável por sucessão.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF-1990 E RESPECTIVOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E BAIXA – O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influi na base de cálculo da contribuição social.

BASE DE CÁLCULO – Não se admite a dedutibilidade da CSLL exigida em lançamento ex-officio de sua própria base de cálculo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: CSLL. BASE DE CÁLCULO. ERRO DE TRANSCRIÇÃO – Constatado erro de transcrição de valores registrados em UFIR como sendo em Reais, retifica-se o lançamento correspondente, em virtude da impugnação do sujeito passivo, nos termos do art. 145, I, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte”.

Intimada da decisão em 12/01/2003, aos 10/02/2003, a contribuinte dela recorre, reproduzindo a arguição de preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e as razões de mérito já esposadas na impugnação.

O recurso está acompanhado da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005673/98-41
Acórdão nº : 103-22.568

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem, tampouco, em ilegitimidade passiva, vez que a recorrente foi autuada, como contribuinte de fato e de direito em relação a crédito tributário próprio, como fica claro na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/04, e não na qualidade de responsável por sucessão, tanto que a liminar deferida à sucedida não lhe aproveita.

Girando a discussão de mérito exclusivamente em torno das diferenças da correção monetária IPC/BTNF de 1990, não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 201.465-6, proclamou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 e que o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, não lhe extrapolou o alcance e o conteúdo, conforme afirmado no julgamento do REsp. nº 102.734/PR.

Assim, diante dos pronunciamentos definitivos das nossas duas maiores cortes de justiça acerca da matéria, o lançamento mostra-se correto.

Nessas condições, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 27 de julho de 2006.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO